



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 974/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.103151/2023-23

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Exoneração de titular de unidade correcional, cedido por outro órgão ou entidade, em razão do fim da cessão.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 1990

2.2. Decreto nº 5.480, de 2005

2.3. Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de comunicação encaminhada pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública** a respeito da **exoneração, no curso do mandato, da titular da unidade correcional** dessa Pasta. Explica o órgão consulente que a referida servidora havia sido cedida por outro órgão da Administração Pública Federal, e a exoneração do cargo de Corregedora-Geral se dera em decorrência da extinção da cessão, mediante requerimento do órgão cedente. No mesmo documento, o referido Ministério indaga sobre a desnecessidade de análise prévia da Corregedoria-Geral da União sobre a referida exoneração, diante das peculiaridades do caso.

4. ANÁLISE

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, que "*Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal*", impõe, no art. 17, que "*A permanência no cargo ou função de titular de unidade setorial de correição será de acordo com o período do mandato*". Especificamente sobre a exoneração do titular da unidade de correição, no curso desse mandato, o art. 20 do mesmo diploma estabelece (destacou-se):

Art. 20. A proposta de exoneração de ofício do titular da unidade setorial de correição do Siscor, antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à CRG.

§ 1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à CRG em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§ 2º A CRG se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o § 1º.

§ 3º São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG.

§ 4º O titular que for exonerado, inclusive a pedido, só poderá ser novamente indicado no mesmo órgão ou entidade após o interstício de 1 (um) ano

4.2. Lado outro, o art. 22 do mesmo diploma dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 22. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição do Siscor submeter-se-ão às seguintes disposições:

I - nos órgãos e entidades em que não houver alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura que originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da transformação, a estrutura original for praticamente extinta ou fundida com outra, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas serão extintos.

4.3. A partir desse cenário, identifica-se que a Portaria Normativa nº 27 não disciplina, especificamente, a situação fática ora em apreço. De fato, ao tratar da exoneração de titular de unidade correcional antes do fim do mandato, a citada norma apenas regulamenta os casos de exoneração de ofício ou a pedido, não abarcando expressamente as situações de exoneração do cargo/função de titular da unidade correcional por decorrência da extinção do vínculo originário do agente com o órgão ou entidade à qual pertence essa unidade correcional. E, ao disciplinar a extinção do mandato em razão de alterações administrativas, apenas o fez com relação a modificações na estrutura do órgão, e não do vínculo que o titular da unidade correcional possui com a Administração Pública. Necessário, portanto, construir raciocínio jurídico que permita solucionar a questão posta à análise.

4.4. O instituto da "cessão de servidor público", tecnicamente denominada "afastamento para servir a outro órgão ou entidade" (Lei nº 8.112, de 1990, art. 93), constitui ato discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional.

[...]

3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 23.386/ES, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 544.)

4.5. Ocorrendo a cessão, forma-se um vínculo precário e provisório com o órgão cessionário, mas o vínculo originário do servidor com o órgão cedente não é extinto (vide, por exemplo, a competência concorrente para instauração de processo administrativo disciplinar). Novamente nas palavras do STJ,

A cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário. O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2017 – destacou-se).

4.6. A partir desse contexto, entende-se que, com o pedido de retorno feito pelo órgão cedente, o vínculo com a unidade cessionária – que, repita-se, possui natureza precária – restará natural e completamente extinto. Por decorrência, qualquer vínculo ou função que o servidor cedido exerça perante o cessionário também será extinto, por uma espécie de caducidade, em que o ato se extingue a partir da supressão do fundamento lógico-jurídico que lhe serve de suporte. E esse pedido de retorno se insere na margem de discricionariedade do órgão cedente, não havendo qualquer obstáculo a ser oposto pelo órgão cessionário, tampouco pelo servidor objeto da cessão – devendo ser respeitada, todavia, a finalidade específica para a qual esse instituto foi concebido (gestão da força de trabalho), vedada qualquer utilização com finalidade diversa daquela estabelecida em lei (vedada, notadamente, a utilização do encerramento da cessão como instituto de caráter punitivo ou com intuito de retaliação).

4.7. É o caso da presente consulta, em que a servidora cedida ocupava, no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a função de titular da unidade correcional. O exercício dessa função tinha como pressuposto lógico a existência de vínculo funcional com o MJSP, sendo este decorrente de cessão realizada por outro órgão da Administração Pública Federal. Encerrada a cessão, o seu mandato como titular da unidade correcional perde o fundamento lógico e o pressuposto jurídico, não havendo discricionariedade do MJSP quanto à extinção, ou não, desse mandato. Tem-se, no caso, uma extinção do mandato por uma figura que mais se aproxima da caducidade do que da exoneração de ofício, não se enquadrando, portanto, na previsão constante do citado art. 20 da Portaria Normativa nº 27/2022, da

CGU – não havendo, por decorrência lógica, que se falar, nesse caso específico, em prévia manifestação do órgão central do SISCOR quanto à extinção do mandato de titular de unidade correcional.

4.8. Assim, diante:

- do silêncio das normas que regem o SISCOR, quanto ao tema posto em discussão;
- da natureza precária do ato de cessão (afastamento para servir a outro órgão ou entidade);
- da sujeição desse instituto à discricionariedade do órgão cedente;
- da constatação de que, encerrada a cessão, extinguem-se, por decorrência lógica, quaisquer funções ou vínculos que o servidor cedido detinha com o órgão cessionário;

4.9. conclui-se que a exoneração de titular de unidade correcional, cedido por outro órgão ou entidade, em razão do fim da cessão, não se enquadra nas hipóteses de exoneração previstas no art. 20 da Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, dispensando, por conseguinte, a manifestação prévia desta Corregedoria-Geral da União.

4.10. Ressalte-se, todavia, que o mandato dos titulares das unidades correcionais, instituído pelo art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005, tem por finalidade a proteção dos servidores designados para o exercício dessa função, com o intuito de resguardar a independência do agente e assegurar o regular desempenho de suas atribuições. Nesse sentido, necessário reiterar que, caso a função de titular de unidade correcional seja ocupada por servidor cedido, a extinção da cessão somente se justifica por razões inerentes à gestão da força de trabalho, não podendo ter qualquer finalidade diversa – finalidade punitiva, finalidade de retaliação ou a mera finalidade de extinguir o mandato correcional daquele servidor específico sem a necessidade de respeitar as formalidades impostas pelo Decreto nº 5.480 e pela Portaria Normativa nº 27.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, **conclui-se que a exoneração de titular de unidade correcional, cedido por outro órgão ou entidade, em razão do fim da cessão, não se enquadra nas hipóteses de exoneração previstas no art. 20 da Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, dispensando, por conseguinte, a manifestação prévia desta Corregedoria-Geral da União.**

5.2. Encaminhe-se à DICOR, com sugestão de encaminhamento da presente Nota ao órgão consulente, seguida de sua publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 05/04/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2745835 e o código CRC 66BB0A30